PROCESSO ELETRÔNICO TC 02872/12
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
MUNICÍPIO: SANTA RITA
RESPONSÁVEIS: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (OAB/PB 12.902)
EXERCÍCIO: 2011

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTA RITA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA (DOCUMENTO 24.269/12) – PROCEDÊNCIA - DEVOLUÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – FORMALIZAÇÃO DE AUTOS APARTADOS - REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

O Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, Prefeito do Município de **SANTA RITA,** no exercício de **2011**, apresentou em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a RN TC 03/2010, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS,** sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **1429/2011**, de **10/01/2011**, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 151.573.972,00**;
2. A receita arrecadada perfez o total de **R$ 135.905.529,90**, sendo **R$ 135.738,863,23** e **R$ 166.666,67**, respectivamente, composto pelas receitas correntes e de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R$ 144.446.598,20**, sendo **R$ 139.665.013,78** e **R$ 4.781.584,42**, composta, respectivamente, pelas despesas correntes e despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R$ 1.532.783,94**, correspondendo a **1,53%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício **R$ 1.427.899,31**. Para a análise destes gastos foi formalizado o **Processo TC nº 07344/12**, o qual foi julgado pela egrégia Primeira Câmara, mediante a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 3.181/2013**[1].

[1] **Acórdão AC1 TC 3.181/2013 (*in verbis*):**

1. JULGAR REGULARES as obras executadas, no exercício de 2011, com recursos próprios, pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO para as quais não foram noticiadas quaisquer irregularidades;

2. JULGAR IRREGULARES as obras executadas, no exercício de 2011, com recursos próprios, pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, que sofreram restrições pela Auditoria, quais sejam, as de pavimentação da rua Vidal de Negreiros, pintura a cal na EMEF Emília Cavalcante Neta, pintura e reparação da EMEF Estevão José Carneiro da Cunha, recuperação e pintura da EMEF Antonio Pereira de Almeida;

3. DETERMINAR ao ex-Prefeito Municipal, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R$ 30.902,28, no prazo de 60 (sessenta) dias, referente a custos excessivos por serviços não/mal executados em obras públicas, relativas as de pavimentação da rua Vidal de Negreiros, pintura a cal na EMEF Emília Cavalcante Neta, pintura e reparação da EMEF Estevão José Carneiro da Cunha, recuperação e pintura da EMEF Antonio Pereira de Almeida, custeadas com recursos municipais;

4. APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;

5. A remuneração recebida pelo Prefeito foi de **R$ 148.608,00**, e pelo Vice-Prefeito foi de **R$ 74.304,00,** estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
   6.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **22,51%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
   6.2. Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **49,55%** da RCL (limite máximo: 54%);
   6.3. Com Pessoal do Município, representando **51,47%** da RCL (limite máximo: 60%);
   6.4. Em MDE representando **35,68%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
   6.5. Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **64,97%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).
7. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo foi realizado em proporção maior **(2,67%)** que aquela inicialmente fixada na Lei Orçamentária para o exercício em análise (**2,09%**), cumprindo o limite mínimo estabelecido no Art. 29-A, §2º, inciso III da Constituição Federal;
8. Há registro de denúncia ocorrida no exercício, através do **Documento TC nº 24.269/12**, anexado a estes autos, formulada pelo **Senhor Clóvis Alves de O. Filho** contra o ex-Prefeito Municipal, **Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, e seus Secretários de Finanças e da Educação, acerca de provável desvio de dinheiro público, em especial com a **Nota de Empenho nº 9996**, datada de **09/12/2011**, em nome do **Instituto de Desenvolvimento Humano e Tecnológico IDHTEC**, da cidade de Carpina, Pernambuco, no valor de **R$ 720.000,00**;
9. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**, **EXCETO** no tocante a:
   9.1. publicação dos REO em órgão de imprensa oficial;
   9.2. publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial.
10. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades (fls. 287/318):
    10.1. déficit orçamentário de **R$ 8.541.068,30** equivalente a **6,28%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito a prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
    10.2. déficit financeiro no valor de **R$ 20.388.881,99**;
    10.3. contabilização indevida de receitas de capital como receitas correntes, distorcendo os demonstrativos contábeis;
    10.4. não contabilização de receita de capital no montante de **R$ 446.179,15**;
    10.5. despesas não licitadas no montante de **R$ 2.024.678,87**;
    10.6. não envio ao Tribunal de Contas do Estado de 27 (vinte e sete) autos de processos licitatórios, cujos valores licitados somam **R$ 60.959.278,13**, descumprindo a RN TC 02/2011;

---

5. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

6. ORDENAR a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo;

7. RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

10.7. celebração de contrato com a empresa ADR CONSTRUÇÕES LTDA no valor de **R$ 2.180.000,00** sem que a mesma preenchesse os requisitos de habilitação previstos no edital do **Pregão Presencial nº 066/2011**;

10.8. instauração de mais de sessenta inexigibilidades indevidas de licitação, contrariando a Lei nº 8.666/93;

10.9. realização de treze convites com menos de três participantes, contrariando o disposto na Lei nº 8.666/93;

10.10. restrição de competitividade e direcionamento de licitação na seleção de instituição financeira para gerir a folha de pagamento municipal – **Concorrência nº 235/2011**;

10.11. dispensas indevidas de licitação para a contratação de serviços de limpeza urbana no valor de **R$ 5.301.540,00**;

10.12. burla ao procedimento licitatório através do fracionamento de despesas no montante de **R$ 1.834.669,20**;

10.13. repasse para o Poder Legislativo em desatendimento ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;

10.14. denúncia acerca da contratação indevida e serviços não comprovados prestados pela empresa IDHTéc, causando dano ao erário no montante de **R$ 720.000,00**;

10.15. irregularidades da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo quanto ao regime de previdência própria, quais sejam:

a) ausência de implementação da alíquota de contribuição patronal estabelecida pela Lei Municipal nº 1.426/10;

b) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de **R$ 135.086,71**, descumprindo os Artigos 40, 149,§ 1° e 195, II, da Constituição Federal;

c) não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de **R$ 5.535.161,98**, sendo **R$ 5.415.341,39** referente às contribuições dos servidores efetivos da prefeitura e **R$ 119.820,59** às incidentes sobre o auxílio-doença e o auxílio-reclusão, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal;

d) não cumprimento dos termos de parcelamento de débito celebrados entre o RPPS e a Prefeitura que estavam em vigor no exercício sob análise – termos firmados em 30/10/2009 e 18/12/2009;

e) ausência de implementação da alíquota de contribuição patronal estabelecida pela Lei Municipal nº 1.426/10;

f) não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de **R$ 5.535.161,98**, sendo **R$ 5.415.341,39** referente às contribuições dos servidores efetivos da prefeitura e **R$ 119.820,59** às incidentes sobre o auxílio-doença e o auxílio-reclusão, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal;

g) não cumprimento dos termos de parcelamento de débito celebrados entre o RPPS e a Prefeitura que estavam em vigor no exercício sob análise – termos firmados em 30/10/2009 e 18/12/2009;

h) ausência de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária.

10.16. pagamento de multas e juros ao INSS no montante de **R$ 28.767,93**, causando dano ao erário;
10.17. despesas não comprovadas com contribuições previdenciárias no montante de **R$ 1.778.737,60**, devendo o valor ser ressarcido ao erário;
10.18. superfaturamento e pagamentos indevidos de serviços advocatícios no montante de **R$ 453.000,00**, devendo o valor ser ressarcido ao erário;
10.19. depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada (Banco HSBC), descumprindo o disposto no art. 164 §3º da Constituição da República;
10.20. aquisição de gêneros alimentícios a empresa impedida de realizar operações de venda no montante de **R$ 15.247,97**;
10.21. subvenções sociais em favor da FUNDAÇÃO GOVERNADOR FLÁVIO RIBEIRO COUTINHO no montante de **R$ 46.658,00** sem a devida prestação de contas;
10.22. utilização indevida dos recursos da CIDE no montante de **R$ 125.074,74**, contrariando o disposto no Art. 177, §4º, II da Constituição da República;
10.23. despesas não comprovadas com viagens e passagens aéreas, no montante de **R$ 13.841,86**, em favor de **Wellington Machado Bezerra**;

11. **irregularidade a ser apurada pela Divisão de Obras do TCE-PB:** despesas com locação de máquinas e caminhões no montante de **R$ 1.079.501,22** insuficientemente comprovadas.
12. **sumário das sugestões da Auditoria:**
    12.1. representação do responsável técnico contábil, **Sr. José Carlos de Farias Barros**, ao Conselho Regional de Contabilidade, em decorrência da reincidência dos erros contábeis cometidos;
    12.2. recomendações à atual gestão para que obedeça fielmente à RN TC 02/2011 emitida por esta Corte;
    12.3. encaminhamento ao Ministério Público Estadual das irregularidades detectadas no presente relatório para que adote as medidas cabíveis;
    12.4. recomendar à atual gestão para que se abstenha de realizar contratações de serviços advocatícios sem a devida observância à Lei nº 8.666/93 e concorrentes com as atividades da Procuradoria Jurídica Municipal.

Regularmente citado para o exercício do contraditório, o responsável, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho,** opinou pelo(a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Prefeito Municipal de Santa Rita, **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, referente ao exercício 2011.
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF.
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, com fulcro no art. 56 da LOTCE.
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** nos termos do apurado pela Unidade Técnica, em seu relatório inicial.
5. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-gestor **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93.

6. **ANÁLISE** em processo específico, pela Divisão de Obras do TCE-PB, acerca da eiva relacionada às despesas com locação de máquinas e caminhões, no montante de **R$ 1.079.501,22**, insuficientemente comprovadas, nos termos sugeridos pela Auditoria.
7. **REPRESENTAÇÃO** à douta Procuradora Geral de Justiça acerca dos fatos constatados, a fim de que adote as medidas cabíveis.

Estes autos estavam agendados para a Sessão de **23/10/2013**, quando tiveram seu julgamento adiado *sine die*, por proposição do Relator, tendo em vista a necessidade da Auditoria de complementar a instrução, no tocante a:

1. superfaturamento de serviços advocatícios, no valor de **R$ 453.000,00**;
2. despesas não comprovadas de **R$ 720.000,00**;
3. contemplar nos autos, referentemente à decisão adotada através do **Acórdão AC2 TC 1138/2012**, cuja determinação não foi considerada no relatório inicial se a não contabilização como nele está dito causou efetivo dano ao erário.

A Auditoria elaborou o relatório de fls. 335/343, no qual concluiu pela **permanência** de todas as irregularidades já mencionadas no relatório inicial (fls. 287/318), acrescentando nesta nova análise a seguinte: "***omissão no envio de informações sobre folhas de pagamento ao SAGRES"***.

Intimado, o responsável, **Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, bem como o seu patrono, **Senhor Marco Aurélio de Medeiros Villar**, para se contraporem acerca da nova irregularidade noticiada no relatório de fls. 335/343, qual seja, "*omissão no envio de informações sobre folhas de pagamento ao SAGRES*", mesmo após pedido de prorrogação de prazo para defesa, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido.

Solicitada uma nova oitiva ministerial, o antes nominado Procurador pugnou, após considerações, pela ratificação do Parecer Ministerial de fls. 326/331.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de oferecer a sua proposta, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. no tocante à gestão fiscal permaneceram as irregularidades relativas à falta de publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial, carecendo ser **aplicada multa**, dada a infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao Princípio Constitucional da Publicidade que dever reger os atos da Administração Pública;
2. quanto ao *deficit* orçamentário de **R$ 8.541.068,30** equivalente a **6,28%** da receita orçamentária arrecadada, bem como quanto ao *deficit* financeiro, no valor de **R$ 20.388.881,99**, em que pese não terem causado prejuízo ao erário, cabe **recomendação**, com vistas ao equilíbrio das contas públicas, nos termos constantes do Artigo 1º, § 1º da LRF;
3. no que tange às falhas de contabilização de receitas de capital como receitas correntes, e de não contabilização de receita de capital, no montante de **R$ 446.179,15**, distorcendo os demonstrativos contábeis, cabe **aplicação de multa**, face à afronta à Lei 4.320/64, além de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;

4. *data venia* o entendimento da Auditoria, mas, das despesas não licitadas, no montante de **R$ 2.024.678,87**, merecem ser deduzidas aquelas com aquisição de verduras, frangos e carnes, por se tratarem de gêneros perecíveis e por isso mesmo dispensadas de licitação, conforme disposição contida no inciso XII do Art. 24 da Lei nº 8.666/93, no montante total de **R$ 55.246,67**, junto aos fornecedores Avícola Esperança e Cassiano José da Costa – Verd. Coco da Praia. O novo total perfaz o montante de **R$ 1.969.432,20**, representando **1,36%** da Despesa Orçamentária Total (**R$ 144.446.598,20**), fato que implica em juízo de valor para efeito de parecer, **aplicação de multa** e **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;
5. o não envio ao Tribunal de Contas do Estado de **27 (vinte e sete)** autos de processos licitatórios, no total **R$ 60.959.278,13**, constitui omissão de dever funcional e embaraço à fiscalização, sujeitando a autoridade responsável à **aplicação de multa**, dada a infringência ao disposto no Artigo 1º da **Resolução Normativa RN TC 02/2011**;
6. permaneceram as seguintes irregularidades, em confronto com a Lei de Licitações e Contratos, as quais **maculam** os respectivos procedimentos licitatórios, além de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, e **recomendações** com vistas a que não mais se repitam: a) celebração de contrato com a empresa ADR CONSTRUÇÕES LTDA, no valor de **R$ 2.180.000,00**, sem que a mesma preenchesse os requisitos de habilitação previstos no edital do **Pregão Presencial nº 066/2011**; b) instauração de mais de sessenta inexigibilidades indevidas de licitação; c) realização de treze convites com menos de três participantes; d) restrição de competitividade e direcionamento de licitação na seleção de instituição financeira para gerir a folha de pagamento municipal (**Concorrência nº 235/2011**); e) dispensas indevidas de licitação para a contratação de serviços de limpeza urbana no valor de **R$ 5.301.540,00**; f) burla ao procedimento licitatório através do fracionamento de despesas no montante de **R$ 1.834.669,20**;
7. o repasse para o Poder Legislativo desatendeu ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, tendo ultrapassado (**6,02%**) o limite ali definido (**6%**), carecendo ser **aplicada multa** à autoridade responsável, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que atenda à citada legislação;
8. com base no relato da Auditoria (fls. 305/306 e 335/343), a contratação do Instituto de Desenvolvimento Humano e Tecnológico – IDHTéc, mediante inexigibilidade de licitação (**nº 233/2011**), se deu de forma indevida e, além disso, não ficou comprovada a prestação dos serviços de assessoria e consultoria técnica na realização e acompanhamento de procedimentos licitatórios visando a contratação de instituição financeira para cessão onerosa do direito de efetuar a prestação de serviços de pagamento de vencimentos, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares, no montante de **R$ 720.000,00** (**Nota de Empenho nº 9996**, de **09/12/2011**) correspondente a **18%** do valor recebido pela Prefeitura decorrente da alienação da folha de pagamento, no caso, **R$ 4.000.000,00** (**Documento TC nº 13029/13**, fls. 63), merecendo ser dado **conhecimento** e julgada **procedente** a denúncia a este título (**Documento TC nº 24.269/12**), devendo o *quantum* de **R$ 720.000,00** ser restituído ao erário com recursos próprios do Gestor, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;

9. no que tange às irregularidades acerca do regime de previdência própria, a seguir destacadas, da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, merece ser **aplicada multa** ao Gestor, em face da transgressão à Constituição Federal, **Leis nº 8.212/91**, **8.213/91** e **Lei Municipal nº 1.426/10**, **representação** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Própria do Município, a fim de que adote as providências que entender necessárias diante da sua competência;
   a) ausência de implementação da alíquota de contribuição patronal estabelecida pela **Lei Municipal nº 1.426/10**;
   b) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de **R$ 135.086,71**, descumprindo os artigos 40, 149,§ 1°e 195, II, da Constituição Federal;
   c) não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de **R$ 5.535.161,98**, sendo **R$ 5.415.341,39** referente às contribuições dos servidores efetivos da prefeitura e **R$ 119.820,59** às incidentes sobre o auxílio-doença e o auxílio-reclusão, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal;
   d) não cumprimento dos termos de parcelamento de débito celebrados entre o RPPS e a Prefeitura que estavam em vigor no exercício sob análise – termos firmados em 30/10/2009 e 18/12/2009;
   e) ausência de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária.
10. *data venia* o entendimento da Auditoria, mas a falha relativa ao pagamento de multas e juros ao INSS, no montante de **R$ 28.767,93**, é de ordem administrativa, estando a livre arbítrio do Gestor, não podendo ser objeto de glosa, no entanto, **recomenda-se** a Edilidade no sentido de que procure atender com zelo os princípios constitucionais da Eficiência e Economicidade;
11. prevaleceram despesas não comprovadas com contribuições previdenciárias ao INSS, no montante de **R$ 1.778.737,60**, conforme apurado pela Auditoria (fls. 308), devendo o valor ser **ressarcido** ao erário, às expensas do Gestor, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;
12. *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 308/311 e 335/343), mas não há critério técnico convincente de modo a justificar a existência de superfaturamento/pagamento indevido na contratação de serviços advocatícios junto ao Escritório de Advocacia **JOSÉ ALVES DE BRITO FILHO – EPP**. Quanto ao suposto pagamento indevido de **R$ 453.000,00**, a Auditoria expõe vários indícios de que a despesa, embora legal, não lhe parece legítima, no entanto quanto à efetividade da despesa, comprova-se a existência de apenas um agravo de instrumento subscrito pelo **Senhor José Alves de Brito Filho** (**Documento TC 01243/14**), razão pela qual não há comprovação suficiente para a glosa de tal valor, ensejando-se tão somente **recomendação**, com vistas a que se observe o atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência que devem nortear as ações da Administração Pública. Ademais, diante dos questionamentos suscitados pela Auditoria, necessário se faz o encaminhamento, pelo Gestor, se assim já não o fez, do procedimento licitatório correspondente para o exame por esta Corte de Contas;

13. quanto ao depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada (Banco HSBC), descumprindo o disposto no art. 164 §3º da Constituição da República, cabe **aplicação de multa**, face ao descumprimento do citado dispositivo, além de **recomendações**, com vistas a que seja regularizada a situação o mais breve possível;
14. em relação à aquisição de gêneros alimentícios, no montante de **R$ 15.247,97**, em que pese a **Empresa CASSIANO JOSÉ DA COSTA** estar impedida de realizar operações de venda, de acordo com o SINTEGRA – Sistema Integrado de Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (**Documento TC 13.602/13**) por estar inabilitada desde o final de 2009, não há prova de que as mercadorias não foram entregues, restando **aplicação de multa** e **recomendação** ao atual Gestor o atendimento ao requisitos de comprovação da regularidade fiscal exigidos previamente às contratações, nos termos constantes da Lei de Licitações e Contratos;
15. referente às subvenções sociais em favor da **FUNDAÇÃO GOVERNADOR FLÁVIO RIBEITO COUTINHO**, no montante de **R$ 46.658,00**, sem a devida prestação de contas, cabe a sua **devolução** posto que o Gestor tem o dever de comprovar a regular e legítima aplicação dos recursos públicos, sem prejuízo de ser sancionada a prática com **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;
16. quanto à utilização dos recursos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para atender diversas despesas que não se relacionam com o objetivo da referida contribuição, no montante de **R$ 125.074,74** (**Documento TC 13.737/13**), houve desrespeito ao disposto no Art. 177, §4º, II da Constituição da República, merecendo haver o retorno do montante à conta específica, além de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;
17. permaneceram como não comprovadas despesas com viagens e passagens aéreas, em favor do Senhor **WELLINGTON MACHADO BEZERRA**, no montante de **R$ 13.841,86**, listadas pela Auditoria às fls. 313/314, carecendo serem **restituídas** ao erário, às expensas do Gestor, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal;
18. referente às despesas com locação de máquinas e caminhões, em favor da **Empresa ADR Construções Ltda (ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA)**, no montante de **R$ 1.079.501,22**, insuficientemente comprovadas, atendendo à sugestão da Auditoria (fls. 314), merece ser formalizado processo específico, a fim de que a matéria seja analisada detalhadamente pela Auditoria de Obras;
19. quanto à "***omissão no envio de informações sobre folhas de pagamento ao SAGRES"***, cabe **aplicação de multa** ao gestor responsável, tendo em vista a obstrução ao exercício fiscalizatório por parte desta Corte de Contas, nos termos da LOTCE/PB;
20. Finalmente, vale observar, quanto ao processo que analisou as obras municipais realizadas durante o exercício em epígrafe, que, conforme decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 3.181/2013**, antes mencionado, algumas delas foram **julgadas regulares e outras irregulares**, inclusive com restituição ao erário por custos excessivos em virtude de serviços não/mal executados, no montante de **R$ 30.902,28**, além de aplicação de multa de **R$ 7.882,17** ao **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**;

Com efeito, propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **SANTA RITA, PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, referente ao exercício de **2011**, neste considerando que o Gestor supraindicado **ATENDEU PARCIALMENTE** às exigências da LRF;
2. **CONHEÇAM** da denúncia protocolizada através do **Documento TC nº 24.269/12,** anexada a estes autos, e **JULGUEM-NA PROCEDENTE** quanto à existência de despesa não comprovada com a prestação dos serviços de assessoria e consultoria técnica na realização e acompanhamento de procedimentos licitatórios visando a contratação de instituição financeira para cessão onerosa do direito de efetuar a prestação de serviços de pagamento de vencimentos, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares, no montante de **R$ 720.000,00**;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de **R$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, em virtude de infringência à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, **Resolução Normativa RN TC 02/2011**, **Leis nº 8.212/91** e **8.213/91** e **Lei Municipal nº 1.426/10**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria nº 18/2011**;
4. **DETERMINEM** ao Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO** a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de **R$ 2.559.237,46 (dois millhões e quinhentos e cinquenta e nove mil e duzentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos)**, relativo a despesas não comprovadas com prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica, com contribuições previdenciárias ao INSS, com subvenções sociais sem a devida prestação de contas, despesas não comprovadas com viagens e passagens aéreas, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
5. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de **R$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, em virtude da existência de despesas não comprovadas com assessoria e consultoria, com contribuições previdenciárias ao INSS, despesas com subvenções sociais sem prestação de contas e despesas não comprovadas com viagens e passagens aéreas, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria nº 18/2011**;
6. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **JULGUEM IRREGULARES** as contas de gestão do exercício de 2011, na condição de ordenador de despesas, do Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO;**

8. **JULGUEM IRREGULARES** os seguintes procedimentos licitatórios:

Licitação nº	Modalidade
113/2011	Dispensa
232/2011	Dispensa
235/2011	Concorrência
66/2011	Pregão Presencial
02/2011	Inexigibilidade
03/2011	Inexigibilidade
04/2011	Inexigibilidade
05/2011	Inexigibilidade
06/2011	Inexigibilidade
07/2011	Inexigibilidade
08/2011	Inexigibilidade
09/2011	Inexigibilidade
10/2011	Inexigibilidade
11/2011	Inexigibilidade
12/2011	Inexigibilidade
13/2011	Inexigibilidade
14/2011	Inexigibilidade
15/2011	Inexigibilidade
16/2011	Inexigibilidade
17/2011	Inexigibilidade
18/2011	Inexigibilidade
19/2011	Inexigibilidade
20/2011	Inexigibilidade
21/2011	Inexigibilidade
22/2011	Inexigibilidade
27/2011	Inexigibilidade

Licitação nº	Modalidade
28/2011	Inexigibilidade
29/2011	Inexigibilidade
30/2011	Inexigibilidade
31/2011	Inexigibilidade
32/2011	Inexigibilidade
33/2011	Inexigibilidade
34/2011	Inexigibilidade
35/2011	Inexigibilidade
36/2011	Inexigibilidade
37/2011	Inexigibilidade
38/2011	Inexigibilidade
45/2011	Inexigibilidade
47/2011	Inexigibilidade
49/2011	Inexigibilidade
51/2011	Inexigibilidade
61/2011	Inexigibilidade
88/2011	Inexigibilidade
89/2011	Inexigibilidade
94/2011	Inexigibilidade
100/2011	Inexigibilidade
109/2011	Inexigibilidade
126/2011	Inexigibilidade
136/2011	Inexigibilidade
138/2011	Inexigibilidade
148/2011	Inexigibilidade
149/2011	Inexigibilidade
151/2011	Inexigibilidade

Licitação nº	Modalidade
153/2011	Inexigibilidade
165/2011	Inexigibilidade
168/2011	Inexigibilidade
173/2011	Inexigibilidade
176/2011	Inexigibilidade
177/2011	Inexigibilidade
178/2011	Inexigibilidade
180/2011	Inexigibilidade
185/2011	Inexigibilidade
203/2011	Inexigibilidade
209/2011	Inexigibilidade
219/2011	Inexigibilidade
233/2011	Inexigibilidade
243/2011	Inexigibilidade
23/2011	Convite
46/2011	Convite
48/2011	Convite
49/2011	Convite
89/2011	Convite
90/2011	Convite
107/2011	Convite
125/2011	Convite
133/2011	Convite
134/2011	Convite
160/2011	Convite
204/2011	Convite
205/2011	Convite

9. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
10. **DETERMINEM** a formalização de autos apartados destes, com vistas à análise em separado das despesas com locação de máquinas e caminhões, em favor da **Empresa ADR Construções Ltda - ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA**, no montante de **R$ 1.079.501,22**, insuficientemente comprovadas;
11. **ORDENEM** a reposição do valor de **R$ 125.074,74 (cento e vinte e cinco mil e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)** à conta corrente específica da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em face da utilização indevida deste em despesas não acobertadas pela legislação que trata da matéria, no prazo de **60 (sessenta)** dias;

12. **REMETAM** ao Ministério Público Comum peças destes autos para o exercício de suas competências;
13. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **SANTA RITA**, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

João Pessoa, 14 de maio de 2.014.

_____

Auditor Substituto de Conselheiro ***MARCOS*** *ANTÔNIO DA* ***COSTA***

Relator

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02872/12
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
MUNICÍPIO: SANTA RITA
RESPONSÁVEIS: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (OAB/PB 12.902)
EXERCÍCIO: 2011

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTA RITA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA (DOCUMENTO TC Nº 24.269/12) – PROCEDÊNCIA - DEVOLUÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL e AO IPM – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

ACÓRDÃO APL TC 224 / 2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02872/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO a existência de infrações à Lei de Licitações, à Lei de Responsabilidade Fiscal; à Lei 4.320/64; à legislação previdenciária, bem como à Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência de despesas não comprovadas com a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica na realização e acompanhamento de procedimentos licitatórios, com subvenções sociais e outras;

CONSIDERANDO a sugestão do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos não acatada pelo Relator, acerca da ampliação do valor a ser imputado, neste incluindo os R$ 453.000,00, referentes à contratação de serviços advocatícios junto ao Escritório de Advocacia JOSÉ ALVES DE BRITO FILHO – EPP;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, averbando-se suspeito o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na Sessão realizada nesta data, em:

1. ***CONHECER da denúncia protocolizada através do Documento TC nº 24.269/12, anexada a estes autos, e JULGUEM-NA PROCEDENTE quanto à existência de despesa não comprovada com a prestação dos serviços de assessoria e consultoria técnica na realização e acompanhamento de procedimentos licitatórios visando a contratação de instituição financeira para cessão onerosa do direito de efetuar a prestação de serviços de pagamento de vencimentos, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares, no montante de R$ 720.000,00;***
2. ***APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de infringência à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Resolução Normativa RN TC 02/2011, Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 e Lei Municipal nº 1.426/10, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;***

3. ***DETERMINAR ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R$ 2.559.237,46 (dois millhões e quinhentos e cinquenta e nove mil e duzentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), relativo a despesas não comprovadas com prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica, com contribuições previdenciárias ao INSS, com subvenções sociais sem a devida prestação de contas, despesas não comprovadas com viagens e passagens aéreas, no prazo de 60 (sessenta) dias;***
4. ***APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude da existência de despesas não comprovadas com assessoria e consultoria, com contribuições previdenciárias ao INSS, despesas com subvenções sociais sem prestação de contas e despesas não comprovadas com viagens e passagens aéreas, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;***
5. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
6. ***JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do exercício de 2011, na condição de ordenador de despesas, do Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO;***
7. ***JULGAR IRREGULARES os seguintes procedimentos licitatórios:***

Licitação nº	Modalidade
113/2011	Dispensa
232/2011	Dispensa
235/2011	Concorrência
66/2011	Pregão Presencial
02/2011	Inexigibilidade
03/2011	Inexigibilidade
04/2011	Inexigibilidade
05/2011	Inexigibilidade
06/2011	Inexigibilidade
07/2011	Inexigibilidade
08/2011	Inexigibilidade
09/2011	Inexigibilidade
10/2011	Inexigibilidade
11/2011	Inexigibilidade
12/2011	Inexigibilidade
13/2011	Inexigibilidade
14/2011	Inexigibilidade
15/2011	Inexigibilidade
16/2011	Inexigibilidade
17/2011	Inexigibilidade
18/2011	Inexigibilidade
19/2011	Inexigibilidade
20/2011	Inexigibilidade
21/2011	Inexigibilidade
22/2011	Inexigibilidade
27/2011	Inexigibilidade
28/2011	Inexigibilidade
29/2011	Inexigibilidade
30/2011	Inexigibilidade
31/2011	Inexigibilidade
32/2011	Inexigibilidade
33/2011	Inexigibilidade
34/2011	Inexigibilidade
35/2011	Inexigibilidade
36/2011	Inexigibilidade
37/2011	Inexigibilidade
38/2011	Inexigibilidade
45/2011	Inexigibilidade
47/2011	Inexigibilidade
49/2011	Inexigibilidade
51/2011	Inexigibilidade
61/2011	Inexigibilidade
88/2011	Inexigibilidade
89/2011	Inexigibilidade
94/2011	Inexigibilidade
100/2011	Inexigibilidade
109/2011	Inexigibilidade
126/2011	Inexigibilidade
136/2011	Inexigibilidade

Licitação nº	Modalidade
138/2011	Inexigibilidade
148/2011	Inexigibilidade
149/2011	Inexigibilidade
151/2011	Inexigibilidade
153/2011	Inexigibilidade
165/2011	Inexigibilidade
168/2011	Inexigibilidade
173/2011	Inexigibilidade
176/2011	Inexigibilidade
177/2011	Inexigibilidade
178/2011	Inexigibilidade
180/2011	Inexigibilidade
185/2011	Inexigibilidade
203/2011	Inexigibilidade
209/2011	Inexigibilidade
219/2011	Inexigibilidade
233/2011	Inexigibilidade
243/2011	Inexigibilidade
23/2011	Convite
46/2011	Convite
48/2011	Convite
49/2011	Convite
89/2011	Convite
90/2011	Convite
107/2011	Convite
125/2011	Convite
133/2011	Convite
134/2011	Convite
160/2011	Convite
204/2011	Convite
205/2011	Convite

8. ***REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;***
9. ***DETERMINAR a formalização de autos apartados destes, com vistas à análise em separado das despesas com locação de máquinas e caminhões, em favor da Empresa ADR Construções Ltda, no montante de R$ 1.079.501,22, insuficientemente comprovadas;***
10. ***ORDENAR a reposição do valor de R$ 125.074,74 (cento e vinte e cinco mil e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) à conta corrente específica da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em face da utilização indevida deste em despesas não acobertadas pela legislação que trata da matéria, no prazo de 60 (sessenta) dias;***
11. ***REMETER ao Ministério Público Comum peças destes autos para o exercício de suas competências;***
12. ***RECOMENDAR à Administração Municipal de SANTA RITA, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de maio de 2.014.

mgsr

Em 14 de Maio de 2014

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL